ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

Republicado por incorreção

ACÓRDÃO Nº	36/2020
PROCESSO Nº	2014/81/39266
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADO :	ALBERTO BARDAWIL NETO- OAB/AC 3222 E OUTROS
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADES DA AUTUAÇÃO FISCAL. REJEITADAS. NÃO APRESENTAÇÃO AO FISCO ESTADUAL EM ÉPOCA PRÓPRIA DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL PARA EFEITO DE DESEMBARAÇO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO CONTRIBUINTE DE APURAR E RECOLHER O IMPOSTO NO PRAZO LEGAL. ESTORNO DO DESCONTO DE 12% CONCEDIDOS NAS NOTIFICAÇÕES ESPECIAIS. AUTUAÇÃO FISCAL. PROCEDENTE.

1. Quanto a primeira preliminar de nulidade: por não respeitar o prazo previsto no parágrafo único do art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização, entendemos que qualquer ato por escrito da autoridade fiscal que indique a continuidade dos trabalhos é suficiente para prorrogação, independentemente de qualquer ato formal da autoridade superior, conforme inteligência do supracitado dispositivo legal.

2. Ademais, o excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração, conforme determinação do art. 6º, do mesmo diploma legal. Precedentes deste Conselho (Acórdão nº 36/2017, processo nº 2012/81/17079, Pleno deste Conselho. Relator Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano, julgado: 08/11/2017 e Acórdão nº 40/2014, processo nº 2010/81/19924, Pleno deste Conselho. Relator Cons. Antônio Raimundo Silva de Almeida, julgado: 06/12/2017).

3. No tocante a segunda preliminar de nulidade: o auto de infração foi lavrado por servidor incompetente, na forma do art. 185, I, do Decreto Estadual nº 462/87, temos a dizer que o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais previsto no art. 19, *caput*, do Decreto Estadual nº 462/87 foi transformado em Fiscal da Receita Estadual por intermédio da Lei Estadual nº 1.702/2006. Tal norma traz a competência, dentre elas, de lavrar auto de infração (constituição do crédito tributário) e de realizar fiscalização em estabelecimentos dos contribuintes do ICMS.

4. Posteriormente, o cargo de Fiscal da Receita Estadual foi transformado em Auditor da Receita Estadual por intermédio do anexo II, da Lei Estadual nº 2.265/2010.

5. Assim, não restam quaisquer dúvidas quanto à competência legal dos Auditores da Receita Estadual subscritores da autuação fiscal para realizar fiscalização tributária e constituição do crédito tributário.

6. No caso, o Fisco Estadual realiza o lançamento de ofício por intermédio de notificações especiais, contudo, a legislação não dispensou o lançamento por parte do contribuinte, quando esse não apresenta as notas fiscais de operações interestaduais para desembaraço nos postos fiscais, devendo o mesmo proceder a apuração e recolhimento do ICMS aos cofres públicos do Estado do Acre, no prazo de 60 dias, por força do § 12, do art. 96, do Decreto Estadual nº 08/98 (redação vigente e aplicável à época dos fatos).

7. Assim, o contribuinte não apresentando as notas fiscais para desembaraço e não procedendo a apuração e recolhimento do ICMS é correto e legal o Fisco Estadual constituir o lançamento do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do art. 62-A, da Lei Complementar Estadual nº 55/97,

bem como a aplicação da multa punitiva, na forma da legislação pertinente.
8. No que concerne aos descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, cumpre anotar que tal benefício fiscal está condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, na forma do art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do art. 96-A, do Decreto Estadual nº 08/98.
9. Assim, à luz dos dispositivos legais acima, o desconto de 12% não se aplica ao contribuinte que esteja irregular com a obrigação tributária ou acessória, devendo ser glosado de ofício, na forma do art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do art. 96-A, do Decreto Estadual nº 08/98. Precedentes deste Conselho (Acórdão nº 33/2015, processo nº 2012/10/46322, Pleno deste Conselho. Relator Cons. Nicolas Aurélio P. Barbosa Pinto, julgado: 29/04/2015 e Acórdão nº 75/2015, processo nº 2011/10/30398, Pleno deste Conselho. Relator Cons. João Tadeu de Moura, julgado: 02/09/2015).
10. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado BARREIROS E ALMEIDA IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do referido contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Votou divergente o conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva que acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração por excesso de prazo para conclusão do procedimento de verificação fiscal. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva e Camila Fontineli da Silva Caruta. Presente ainda o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 03 de dezembro de 2020.

André Luiz Caruta Pinho
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro - Relator

Thiago Torres Almeida
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2014/81/39266 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ALBERTO BARDAWIL NETO- OAB/AC 3222 E OUTROS
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Procurador de Estado: Rafael Pinheiro Alves
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 245/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 324/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela manutenção do auto de infração e notificação nº 06.357, sob a seguinte acusação fiscal: por não ter apresentado, em época própria, ao fisco estadual as notas fiscais de entrada, relativas operações interestaduais no período de fevereiro/2011 a abril/2014, bem como manteve a notificação de ICMS de nº 08.977/2014, essa que estornou os descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, referente ao período de 28 de fevereiro de 2012 a 28/08/2014.

Em sua peça recursal, o recorrente preliminarmente requer a nulidade do auto de infração por ter extrapolado o prazo legal para conclusão dos trabalhos (parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 462/87), bem como o auto de infração ser lavrado ser incompetente, na forma do art. 185, inciso I do Decreto nº 462/87 e, caso seja rejeitada, no mérito pede o provimento do recurso voluntario, alegando em suma o seguinte:

a) Da nulidade do procedimento fiscal em razão de ordem de serviço genérica;
b) Do regime de antecipação x cobrança do ICMS pela impugnada;
c) Do prazo para recolhimento do imposto - emissão de oficio da

notificação especial para pagamento do ICMS.

d) Da inexistência da notificação especial gerada pelo fisco x transferência de responsabilidade ao contribuinte;

e) Da nota fiscal eletrônica x conhecimento da impugnação da existência dos documentos fiscais emitidas contra a impugnante;

f) Do auto de infração x inconsistência dos valores cobrados;

g) Do valor impugnado x reconhecimento espontâneo;

h) Da legalidade na manutenção dos descontos nas notificações especiais x regularidade fiscal;

i) Da legalidade na manutenção dos descontos nas notificações especiais x regularidade fiscal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Rafael Pinheiro Alves, por intermédio do Parecer de nº 329/2016, opinou pela improcedência do recurso voluntário, na seguinte forma:

a) O auto de infração nº 06.357 de dia 10 de outubro de 2014 foi lavrado em decorrência de o contribuinte não ter apresentado, em época própria, junto à Secretaria da Fazenda, notas fiscais interestaduais referentes ao internamento de mercadorias em solo acreano, violando, portando, o art. 57 c/c art. 96, § 12 do Decreto 0028/98 e o art. 61, inciso I e art. 62-A, inciso I e art. 62-A da LCE nº 55/97, alterada pela LC 113/02.

b) Nessa esteira, fácil é constatar o descumprimento de obrigação acessória defina na legislação tributária quando o contribuinte deixou de adotar condutas em prol da fiscalização tributária, de modo que a multa aplicada ocorreu sem levar em consideração a sua real intenção, nos termos do art. 136 do CTN.

c) Mas o que se extrai da planilha de fls. 04/07 é que o contribuinte omitiu as notas fiscais durante o período lá relatado e quem em função disto, obstou a possibilidade do Estado cobrar o imposto antecipado, subsistindo o dever do sujeito passivo de apurar o montante devido e recolhê-lo aos cofres públicos, conforme dispõe o art. 60, inciso XI, art. 96, §12 e arts. 359 e 361, todos do Decreto 008/98.

Rio Branco – AC, 27 de agosto de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo Tributário nº 2014/81/39266 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: ALBERTO BARDAWIL NETO- OAB/AC 3222 E OUTROS
RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: RAFAEL PINHEIRO ALVES
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário contra a Decisão de nº 245/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 324/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.357, sob a seguinte acusação fiscal: por não ter apresentado, em época própria, ao fisco estadual as notas fiscais de entrada, relativas operações interestaduais no período de fevereiro/2011 a abril/2014, bem como manteve a notificação de ICMS de nº 08.977/2014, essa que estornou os descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, referente ao período de 28 de fevereiro de 2012 a 28/08/2014.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, passo a análise da preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, por não respeitar o prazo previsto no parágrafo único do art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização, bem como ser lavrado por servidor incompetente, na forma do art. 185, inciso I, do mesmo diploma legal.

Para uma melhor análise, transcrevemos os citados dispositivos legais:

> Art. 16. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos no artigo anterior, valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Redação original: efeitos até 30 de dezembro de 2014)
>
> Art. 185. São nulos:
> I - os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes; e,
> (...)

Quanto à primeira alegação: por não respeitar o prazo previsto no parágrafo único do art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização, entendemos que qualquer ato por escrito da autoridade fiscal que indique a continuidade dos trabalhos é suficiente para prorrogação, independentemente de qualquer ato formal da autoridade superior.

Ademais, o excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração, conforme determinação do art. 6º, do mesmo diploma legal:

> Art. 6.º A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo **não acarretará a nulidade** do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado. (negritamos)

Nesse sentido, é o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme ementas reproduzidas:

ACÓRDÃO Nº: 40/2017
PROCESSO Nº: 2010/81/19924
RECORRENTE: F C PEDROZA
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC nº 3265 e outros
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. ICMS. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOBSERVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
1. A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 16, do Decreto Estadual nº 462/87 não acarreta a nulidade do procedimento fiscal e nem do auto de infração, conforme recomendação do art. 6º, do mesmo diploma legal.
2. A utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido configura inidoneidade de tais documentos, na forma do art. 213, inciso VII, alínea "a" e art. 508, ambos do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
3. Tal fato constitui infração à legislação tributária punível na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.
3. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.
(sem destaques no original)

ACÓRDÃO Nº: 36/2017
PROCESSO Nº: 2012/81/17079
RECORRENTE: DENTAL RIO BRANCO LTDA.
ADVOGADO: ALBERTO BARDAWIL NETO - OAB/AC 3222
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR: BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM NUMERAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
1. (...)
2. Qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização é válido para prorrogação do prazo de conclusão da fiscalização, consoante art. 16, parágrafo único, do Decreto Estadual n. 462/87.
3. (...)
4. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.
(negritamos)

No tocante à segunda alegação: o auto de infração foi lavrado por servidor incompetente, na forma do art. 185, I, do Decreto Estadual nº 462/87, também razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém anotar que o art. 19, do Decreto Estadual nº 462/87, normatiza a competência privativa do Agente Fiscal de constituir o crédito tributário, *verbis*:

DECRETO ESTADUAL Nº 462/87

> Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
> I - a qualificação do autuado;
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
> III - a descrição do fato;
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no
> prazo de 30 (trinta) dias;
> VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula; e,
> VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.
> Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

O cargo de Fiscal de Tributos Estadual previsto no art. 19, *caput*, do Decreto Estadual nº 462/87 foi transformado em Fiscal da Receita Estadual por intermédio da Lei Estadual nº 1.702/2006. Tal norma traz a competência, dentre elas, de lavrar auto de infração (constituição do crédito tributário) e de realizar fiscalização em estabelecimentos dos contribuintes do ICMS:

LEI ESTADUAL Nº 1.702, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

> Art. 2º **Fica criado na carreira de Fiscalização da SEFAZ o cargo de fiscal da receita estadual - FRE, por transformação dos atuais cargos de técnico de tributos estaduais e de fiscal de tributos estaduais**.
> (...)
> Art. 7º São exclusivas da carreira de fiscalização da SEFAZ as atribuições pertinentes ao planejamento, coordenação, execução e avaliação das ações relacionadas com a tributação e fiscalização dos tributos de competência do Estado do Acre.
> **Art. 8º Compete privativamente aos integrantes da carreira de fiscalização da SEFAZ desenvolver as atividades de fiscalização e lançamento do crédito tributário sobre tributos de competência estadual.**

> **Art. 9º São atribuições privativas dos integrantes da carreira de fiscalização da SEFAZ, sem prejuízo de outras, as seguintes:**
> I - programar e executar atividades de natureza complexa e qualificada de fiscalização da tributação e arrecadação de tributos estaduais;
> **II - lavrar e assinar auto de infração, termo de apreensão e depósito e demais documentos correlatos;**
> III - orientar a elaboração de normas relativas à fiscalização e tributação previstas na legislação tributária;
> **IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, extratores, produtores e prestadores de serviços onde se efetuem operações de produção, extração, industrialização e comercialização, bem como prestações de serviços sujeitos aos tributos estaduais;**
> V - examinar escritas contábeis e fiscais, bem como todo e qualquer documento necessário à implementação da ação fiscalizadora;
> VI - manifestar-se em processo administrativo tributário em que seja autuante ou para o qual tenha sido designado;
> VII - participar como representante fazendário na qualidade de conselheiro do órgão colegiado de julgamento de processos administrativos tributários;
> VIII - elaborar pareceres para julgamento de 1ª instância dos processos administrativos tributários;
> IX - proferir parecer em processos tributários, inclusive processos sumários;
> **X - executar quaisquer procedimentos fiscais para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, podendo intimar para prestar informações, apreender mercadorias, livros, documentos e quaisquer bens móveis que comprovem indícios de sonegação ou ilícitos fiscais;**
> XI - executar plantão de atendimento fiscal ao contribuinte nos postos de fiscalização e/ou em outros órgãos da administração pública, que atuem em parceria com a SEFAZ;
> XII - executar a fiscalização em veículo móvel, através de comandos volantes ou unidades de fiscalização informatizada;
> XIII - elaborar, executar, monitorar e avaliar os projetos e programas de fiscalização e controle da situação cadastral ou econômico-fiscal, facilitando a aplicação dos métodos de gerenciamento das diretrizes e da rotina;
> XIV - gerir informações econômico-tributárias;
> XV - prestar e/ou participar na formulação, planejamento e monitoramento da implementação de políticas públicas na administração tributária; e
> XVI - direção de unidades técnicas normativas do Departamento de Administração Tributária.

Posteriormente, o cargo de Fiscal da Receita Estadual foi transformado em Auditor da Receita Estadual por intermédio do anexo II, da Lei Estadual nº 2.265/2010.

Assim, não restam quaisquer dúvidas quanto à competência legal dos Auditores da Receita Estadual Pedro Antônio Soares Júnior e Luciana Elisa Miranda Lopes para realizar fiscalização tributária e constituição do crédito tributário.

Portanto, rejeito tal preliminar e em seguida passo a análise do mérito.

A autuação fiscal tem a seguinte acusação: por não ter apresentado, em época própria, ao fisco estadual as notas fiscais de entrada, relativas operações interestaduais no período de fevereiro/2011 a abril/2014, bem como manteve a notificação de ICMS de nº 08.977/2014, essa que estornou os descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, referente ao período de 28 de fevereiro de 2012 a 28/08/2014.

Dessa forma, o caso aqui é de omissão de recolhimento do ICMS aos cofres públicos do Estado do Acre provocada pela não apresentação das notas fiscais eletrônicas para desembaraço nos postos fiscais, bem como pela falta de apuração e recolhimento por parte do contribuinte, na forma do art. 96, § 12, do Decreto Estadual nº 08/98, sendo exigido o ICMS devidamente atualizado na forma do art. 62-A, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e aplicado a multa punitiva, nos termos do art. 61, inciso I, da LC 55/97.

Outra medida adotada de ofício, foi a glosa do desconto de 12% concedidos nas notificações especiais, com fundamento no art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do art. 96-A, do Decreto Estadual nº 08/98, provocada pelo descumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.

Cumpre anotar que o regime de antecipação tributária adotado pelo Estado do Acre tem respaldo no art. 2º, parágrafo único, inciso III; art. 5º, inciso XI, e art. 6º, inciso IX e, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97, bem como, no art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, tem como regra o fato gerador presumido quando da entrada das mercadorias em território acreano.

Vejamos a legislação pertinente:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto incide sobre:
(...)
Parágrafo único. O imposto incide também sobre:
(...)
III - a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto;
b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;
c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)
XI - da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:
a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso XIV;
b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;
c) lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.
d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo ou destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:
(...)
IX - na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:
a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:
1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;
2) a ser comercializada, sem destinatário certo;
3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;
c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;
d) destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, o valor da operação com os acréscimos previstos no art. 8º, incisos I e II, "a", ou da prestação na unidade federada de origem; e
e) cujo imposto seja exigido por antecipação sem encerramento de tributação, o valor da operação, assim considerado o valor dos produtos ou das mercadorias constantes do documento fiscal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela EC nº 3, de 1993)

Para tanto, o Fisco Estadual realiza o lançamento de ofício por intermédio de notificações especiais, contudo, a legislação não dispensou o lançamento por parte do contribuinte, quando esse não apresenta as notas fiscais de operações interestaduais para desembaraço nos postos fiscais, devendo o mesmo proceder a apuração e recolhimento do ICMS aos cofres públicos do Estado do Acre, no prazo de 60 dias, por força do § 12, do art. 96, do Decreto Estadual nº 08/98 (redação vigente e aplicável à época dos fatos), *verbis*:

> § 12. Para efeitos do disposto neste artigo, quando não for conhecida a data da entrada da mercadoria no estado, presume-se ocorrido o internamento: (NR)
> I - 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo documento fiscal, no caso de mercadoria destinada aos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira e Xapuri;
> II - 60 (sessenta) dias após a data da emissão do respectivo documento fiscal, para os demais municípios.
> (Redação original. Efeitos até 4 de junho 2015.
> Acrescentado o § 12, pelo Decreto nº 973 de 03 de julho de 2007. Efeitos a partir de 04 de julho de 2007).
> § 12. O imposto devido nos termos deste artigo, quando não notificado de ofício no período de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada da mercadoria, bens e ou serviços no estabelecimento, deverá ser apurado e recolhido de imediato.

Assim, o contribuinte não apresentando as notas fiscais para desembaraço e não procedendo a apuração e recolhimento do ICMS é correto e legal o Fisco Estadual constituir o lançamento do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do art. 62-A, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, bem como a aplicação da multa punitiva nos termos do art. 61, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne aos descontos de 12% concedidos nas notificações especiais, temos a dizer que tal benefício fiscal está condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, na forma do art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do art. 96-A, do Decreto Estadual nº 08/98:

> Art. 96-A. Sobre os valores das notificações do ICMS emitidas na forma do art. 96, será concedido desconto equivalente a 12% (doze por cento) do imposto lançado, quando o pagamento ocorrer até o vencimento do prazo consignado em cada parcela da respectiva notificação.
> **§ 1º Não se aplica o desconto de que trata o *caput:***
> (Redação original: efeitos até 30 de setembro 2015).
> **I - ao contribuinte que esteja irregular com obrigação tributária principal ou acessória**;
> (...)
> § 5º Quando na ocasião da lavratura da notificação não existir registro de irregularidade fiscal do contribuinte, o valor do desconto constará da própria notificação, sem prejuízo de ulterior verificação de fato impeditivo que a Administração Tributária não tenha conhecimento à época da constituição do crédito, circunstância em que os valores descontados serão exigidos, acrescidos dos encargos devidos. (grifamos)

Assim, à luz dos dispositivos legais acima, o desconto de 12% não se aplica ao contribuinte que esteja irregular com a obrigação tributária ou acessória, devendo ser glosado de ofício, na forma do art. 96-A, § 1º, inciso I e § 5º, do art. 96-A, do Decreto Estadual nº 08/98.

Na mesma linha de raciocínio, é a posição deste Conselho:

> ACÓRDÃO Nº: 33/2015
> PROCESSO Nº: 2012/10/46322
> RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.
> ADVOGADO: NÃO CONSTA
> RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
> PROCURADOR DO ESTADO: GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
> CONSELHEIRO RELATOR: NICOLAS AURÉLIO PINTO BARBOSA LIMA
> DATA DE PUBLICAÇÃO:
>
> E M E N T A
> TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.
> **1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS têm como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.**
> 2. Incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em

> descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.
> 3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime. (destacamos)
>
> ACÓRDÃO Nº: 75/2015
> PROCESSO Nº: 2011/10/30398
> RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA
> ADVOGADO: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES – OAB/AC 3589
> RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
> PROCURADOR DO ESTADO:LEANDRO RODRIGO POSTIGO MAIA
> CONSELHEIRO RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA
> DATA DE PUBLICAÇÃO:
>
> E M E N T A
> **TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12%. ART. 96-A, DO RICMS/AC. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. INAPLICABILIDADE.**
> **1. O benefício fiscal que concede o desconto de 12% (doze por cento), nas notificações especiais do ICMS tem como requisitos concessivos o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias, elencadas no art. 96-A, do RICMS/AC.**
> **2. A falta de apresentação, em época própria, da escrita fiscal digital – EFD pelo contribuinte, por ser obrigação acessória que não foi cumprida em tempo hábil, implica na perda do desconto de 12% (doze por cento) do ICMS.**
> 3. Cumpre, também, anotar que incorrendo qualquer dos estabelecimentos do contribuinte em descumprimento de obrigações principal ou acessórias para com o fisco estadual, todos os estabelecimentos do contribuinte deixarão de fazer jus ao referido desconto.
> 4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria. (grifos nossos)

Ademais, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:

> Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:
>
> (...)
>
> § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Neste sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

> **Ementa**: (...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...)" (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).
>
> **Ementa**: (...) V. No dizer do Código Tributário Nacional, art. 3, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário. (...)" (TRF 5ª Região. AG 2005.05.00036072-7/PB. Relator: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma, julgado: 25/05/2006, publicação: DJ 14/06/06).

Com essas considerações, entendo que a decisão recorrida não merece quaisquer reparos e, assim, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Administrativo nº 2014/81/39266 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO LUIZ ANTONIO PONTES SILVA

Pedi vista dos autos para melhor análise, visto a ausência de disponibilização do processo em tempo hábil pelo CONCEA, passo a análise do Recurso Voluntário.

Voto favorável a preliminar de nulidade do auto de infração, pela não conclusão dos trabalhos de fiscalização em tempo hábil, com base no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 462/87, visto que o extrapolou-se o prazo legal para conclusão.

> **Art. 16.** O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.
> Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos no artigo 14, valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 8877 DE 30/12/2014).**

Conforme colacionado pela contribuinte, o Estado de Rondônia, já reconheceu a necessidade do cumprimento dos prazos, conforme se vê abaixo:

> PROCESSO: Nº. 01-037044-4.
> RECURSO DE OFÍCIO Nº. 692/07.
> RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
> RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
> INTERESSADA: UCHOA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
> RELATOR: JULGADOR – LIDUINO CUNHA.

RELATÓRIO: Nº. 279/11/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
ACÓRDÃO: Nº. 196/13/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.
EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL – **Há de se decretar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista a extrapolação do prazo máximo permitido para a conclusão dos trabalhos ocorrida nos autos**, contrariando assim o que preceitua o § 2º do Artigo 94 da Lei nº 688/ 96. Ação fiscal Nula por vício formal insanável, sem julgamento do mérito em atendimento ao princípio do devido processo legal. Ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Ora, a previsão legal dos prazos é vinculativa e deve ser observada e efetivamente cumprida tanto pelos contribuintes, quanto pela administração pública. Como se sabe, caso a contribuinte tivesse perdido o prazo de seu recurso, este seria declarado intempestivo, portanto, sendo o prazo para ambas as partes, pelo princípio da isonomia, devendo a administração arcar com os prejuízos, pois se necessita ter segurança jurídica na fiscalização e nos processos administrativos.

Ademais, haja vista o acolhimento da preliminar suscitada, deixo de analisar o mérito.

Assim, voto pela nulidade do Auto de Infração e da Notificação Especial, por vício formal.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

Luiz Antonio Pontes Silva
Conselheiro Titular